

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.613, DE 2009

Apensado: PL nº 6.480/2013

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil Brasileiro.

Autora: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I - RELATÓRIO

Mediante o Projeto de Lei nº 5.613, de 2009, busca-se acrescentar mais dois parágrafos ao artigo 2002 do Código Civil, segundo o qual “os descendentes que concorrerem à sucessão do ascendente comum são obrigados, para igualar as legítimas, a conferir o valor das doações que dele em vida receberam, sob pena de sonegação”.

O atual parágrafo único, consoante a proposta, passaria a vigorar como parágrafo primeiro. Conforme o § 2º, “o autor da herança poderá, mediante testamento público, destinar parte de sua metade disponível, ou o todo dela, ao descendente ou aos descendentes que o assistiram em sua velhice e/ou enfermidade, dispensando, neste caso, a necessidade de colação dos bens”.

Extrai-se do § 3º que “é facultado ao autor da herança optar pela doação de parte de sua metade disponível, ou o todo dela, permanecendo como usufrutuário vitalício dos bens que deverão se sujeitar a cláusula de inalienabilidade até a sua morte”.

Por fim, o artigo 2º da proposição versa que ato pode ser revisto se o descendente beneficiado negligenciar com os cuidados necessários à saúde do testador.

A Comissão de Seguridade Social e Família rejeitou a proposta. Consignou que o Código Civil em vigor já autoriza ao autor da herança destinar a metade disponível a quem desejar, inclusive aos descendentes que o assistiram na velhice ou enfermidade, não trazendo o projeto qualquer inovação ao ordenamento jurídico.

Posteriormente, o PL nº 6.480, de 2013, por tratar de assunto semelhante, foi apensado à proposta principal. Segundo o projeto deve ser acrescentado o artigo 1.844-B ao Código Civil, de modo a remunerar com 10% da metade disponível quem, não sendo cônjuge, dispensar ao autor da herança cuidados dignos e eficazes na velhice, carência ou enfermidade. Eis o teor do dispositivo proposto:

“Art. 1.844-B. Todo aquele que, não sendo cônjuge, dispensar espontaneamente ao autor da herança na sua velhice, carência ou enfermidade o zelo e os cuidados dignos e eficazes, dando-lhe sustento sem retribuição monetária, terá direito a dez por cento (10%) do valor do monte partível, salvo se, houver testamento ou disposição de última vontade, dispendo expressamente da retribuição.

§ 1º. O valor referido no cabeço será atribuído da seguinte maneira:

- a) se herdeiro, a porcentagem será descontada do monte partível e acrescida a legítima do favorecido;
- b) se terceiro, a porcentagem será descontada do monte partível antes da atribuição da legítima e a ele atribuída no pagamento das cotas partes.

§ 2º Se não houver bens a partilhar aquele que atendeu o disposto no caput do artigo terá direito à percepção à pensão decorrente da aposentadoria do de cujus, salvo se houver cônjuge supérstite.”

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições atendem aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22, inciso I, 48 e 61, todos da Constituição da República. Nada a reparar quanto à constitucionalidade material.

O projeto principal, contudo, é injurídico, pois dele não resulta qualquer inovação no ordenamento. Eis a atual redação dos artigos 1.846 e 1.857, § 1º, do Código Civil:

“Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.

.....

Art. 1.857. Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte.

§ 1º A legítima dos herdeiros necessários não poderá ser incluída no testamento.”

Como bem ressaltado na Comissão de Seguridade Social e Família, o autor da herança já possui o direito de destinar a totalidade ou parte da metade disponível a quem desejar, seja ele o descendente que o assistiu na velhice ou outra pessoa qualquer.

No mais, a atual legislação já permite ao doador reservar para si ou para terceiro o usufruto da coisa assim como gravar o bem doado com cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade ou incomunicabilidade.

Por seu turno, a doação efetuada a qualquer herdeiro necessário já pode ser destacada da parte disponível da herança, hipótese em que fica o donatário dispensado de futura colação.

Em outras palavras, é pacífico não ser a regra prevista no artigo 544 do Código Civil de caráter absoluto, devendo ser conciliada com o versado no artigo 2.005 do mesmo diploma, a saber:

“Art. 2.005. São dispensadas da colação as doações que o doador determinar saiam da parte disponível, contanto que não a excedam, computado o seu valor ao tempo da doação.

Parágrafo único. Presume-se imputada na parte disponível a liberalidade feita a descendente que, ao tempo do ato, não seria chamado à sucessão na qualidade de herdeiro necessário.”

Por fim, o artigo 2º da proposta principal implica elevada insegurança jurídica, porquanto cria situação apta a colocar em cheque a declaração de vontade do testador.

O PL nº 6.480, de 2013, igualmente, deve ser rejeitado. Apesar de estar imbuído da mais nobre intenção, o projeto incorre em um equívoco basilar. Esquece-se de que as pessoas, ao contrário das coisas, possuem dignidade, e não preço.

A proposta, em última análise, busca conferir preço para a solidariedade que deve existir entre pais e filhos, ao atribuir 10% da metade disponível para quem, sem retribuição monetária, prestar assistência ao autor da herança na sua velhice, carência ou enfermidade. O afeto e a assistência que dele decorre, contudo, não podem ser monetizados. A dignidade possui valor, e não preço.

Se aprovada a proposta, também é importante salientar, a norma será de difícil aplicação prática. Isto porque ela condiciona o recebimento dos dez por cento da metade disponível à prestação de cuidados dignos e eficazes.

A discussão sobre o que constitui cuidado digno e eficaz, no entanto, não é de fácil aferição prática e, no dia a dia, provocará incontáveis ações judiciais voltadas a definir se o cuidador do autor da herança faz jus à parcela estipulada. Na Justiça, processos sobre herança duraram anos a fio, quando, hoje, o próprio autor da herança pode destinar a quem ele quiser a metade disponível.

Acredito, ainda, que a proposição parte de uma premissa equivocada, qual seja: a de que “a maioria dos filhos abandonam os pais na velhice”. No entanto, não creio ser esta a realidade da maioria das famílias brasileiras.

Finalmente, não podemos esquecer que o próprio enfermo ou idoso tem toda a liberdade para dar a metade disponível da herança a quem ele quiser.

O testamento é ato voluntário, podendo ser revisto a qualquer tempo enquanto houver capacidade para tanto. Assim, de acordo com o ordenamento em vigor, nada impede que o próprio autor da herança queira recompensar aquele que dele cuidou nos momentos difíceis.

Além disso, o autor da herança possui condições bem melhores do que um magistrado para saber se os cuidados a ele dirigidos foram dignos e eficazes.

Restou também inobservada a adequada técnica legislativa. As propostas não observaram o disposto no artigo 6º da Lei Complementar nº 95/98, segundo o qual o primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação.

Por todo o exposto, meu voto é pela constitucionalidade, injuridicidade e inadequada técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 5.613, de 2009, e 6.480, de 2013. No mérito, voto pela rejeição de ambas as proposições.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2018.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator